



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2021
(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6166/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui a Política Nacional de Apoio às
Pessoas com Doença Celíaca

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca.

Art. 2º Fica instituído a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca, com o objetivo de garantir a assistência integral à saúde, e a segurança alimentar.

Art. 3º É garantido o direito à assistência integral à saúde para todas as pessoas com doença celíaca, sem discriminação, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino público e privados deverão fornecer, a pedido da pessoa com doença celíaca ou seu responsável legal, alternativas alimentares adequadas à suas necessidades.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo alimento industrializado, preparado ou servido para consumo humano deverá obrigatoriamente informar "contém Glúten" se há ou possa haver contaminação com glúten, ou "não contém Glúten" caso não haja glúten nem risco de contaminação considerando os ingredientes e processos usuais de industrialização e preparo do alimento.

.....
§ 3º Havendo alteração de ingrediente ou de processo de industrialização ou preparo do alimento que altere a composição do produto colocado à venda ou servido de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219430020600>



forma a haver glúten ou risco razoável de contaminação por esta substância, a advertência "contém Glúten" deverá ser realçada no rótulo, embalagem ou identificação do produto por pelo menos 180 dias.

§ 4º Estão dispensados do previsto neste artigo frutas e hortaliças vendidas *in natura*. (NR)"

Art. 6º Fica instituído o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca, que tem como pilares a segurança alimentar e a assistência integral à saúde.

A doença celíaca é uma doença autoimune, que pode causar a inflamação do trato gastrintestinal, resultando em episódios de diarreia e má absorção de nutrientes.

O causador dessa reação inflamatória é o glúten, presente naturalmente no trigo, centeio e cevada, mas que pode estar presente acidentalmente em outros alimentos, decorrente de da contaminação cruzada durante a armazenagem, beneficiamento ou preparo do alimento.

Assim, é fundamental que haja um aviso bastante claro que ele contém ou pode conter glúten na embalagem ou rótulo de alimento exposto à venda ou servido para consumo imediato.

Entendemos também que nos estabelecimentos de ensino, sobretudo aqueles mantidos ou conveniados com o poder público, haja alternativas sem glúten para os estudantes.

Quanto ao direito à assistência integral à saúde, este é um direito constitucional de todos os brasileiros e não poderia ser diferente em relação às pessoas com doença celíaca. Por este motivo, entendemos ser



fundamental haver protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para a efetiva concretização desses direitos.

Por fim, propomos que no dia 20 de maio seja comemorado o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca – uma ocasião para refletirmos sobre o que mais ainda precisa ser feito melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Portanto, entendemos que o projeto de lei ora apresentado é importante para essas pessoas, e por isso peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-5633



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219430020600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO